

O Trabalho Penitenciário

JUÇARA FERNANDES LEAL

SUMARIO: 1. Introdução — 2. A Falta de Trabalho como Fator Criminógeno — 3. Aspectos Econômicos e Sociais do Trabalho Penitenciário — 4. O Trabalho Penitenciário à Luz da nossa Legislação Vigente — 5. O Trabalho Extra-Muros (Prisão Albergue) — 6. Da Necessidade da Adequação do Trabalho Penitenciário à Legislação Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

Todos são unânimes em afirmar, que várias atividades se congregam para o tratamento penal: educação, trabalho, assistência e disciplina.

Nos dias hodiernos, ninguém mais contesta a importância do trabalho penitenciário na ressocialização do sentenciado, uma vez que ele é considerado imprescindível no campo profilático da criminalidade.

Infelizmente, este fator tão importante para a recuperação do preso, tem sido descuidado pelas autoridades estaduais, daí podermos repetir como Mariano Ruiz Funes:

“A prisão é um albergue cômodo, que desmoraliza certas pessoas miseráveis, fazendo-as desejar o retorno a ela, quando recobram a liberdade”.

2. A FALTA DE TRABALHO COMO FATOR CRIMINÓGENO

Aliado à promiscuidade, a ociosidade impera nos nossos estabelecimentos penais. 80 % dos nossos internados são ociosos.

O Jornal do Brasil, há pouco tempo, fazendo uma reportagem sobre a realidade prisional no Brasil afirmava:

“Ócio nos Presídios Estimula os Crimes e Impede a Recuperação”, citando, na ocasião, que dos 6.500 presidiários do Estado da Guanabara, apenas cerca de 2.000 tinham alguma ocupação, incluídas as atividades de caráter administrativo. Este problema é nacional e as cifras apresentadas nos estabelecimentos penais do norte e nordeste são bem maiores.

Diz um dito popular que “a mente desocupada é a oficina do diabo”.

Realmente a falta de trabalho tem alto conteúdo crimínógeno, pois o ócio acarreta o tédio e assim as tensões vão se avolumando, terminando por explodir em atos delituosos.

Data do século XVIII a sábia citação do conhecido reformador das prisões inglesas, John Howard que disse “Make men diligent and they will be honest” (Faça os homens diligentes e eles serão honestos).

A vida de um presidiário é monótona. Para aqueles que não trabalham, os dias tornam-se longos e as horas costumam a passar. É preciso encontrar algo para fazer...

Recorda-nos, no momento, o depoimento sincero de um presidiário, infrator do artigo 155 do Código Penal.

— “Como a gente não tem nada para fazer, reunimo-nos em grupos e aí começamos a contar nossas façanhas, ensinando aos menos experimentados a arte de furtar. Aliás, tenho um livro escrito para ser publicado “Meu Destino é o Cárcere”. Neste livro mostro as diversas maneiras de “Como se arromba um carro que se encontra todo fechado para roubar os Accessórios” — “Como Se Faz Uma Ligação Direta”. — “Como se Falsifica uma Nota Promissória”.

E continuando M. R. nos assevera que na Penitenciária do Estado de Sergipe, os professores presidiários se renovam, as técnicas são meticulosamente explicadas. Os alunos ouvem o professor com atenção, fazem perguntas, participam das aulas, dizem suas experiências.

Tendo o livro nas mãos, podemos asseverar que ele dá subsídios precisos para se dizer com exatidão, que a prisão contribui antes para o reinício do que para o término da atividade criminosa e que o preso obtém na prisão, o certificado da escola primária, secundária e superior da criminalidade.

A falta de trabalho numa penitenciária estimula a pederastia, dá oportunidade para que a população carcerária arquitetue novas formas de delinquir e maquine vingança, além de acarretar a existência de delitos penitenciários que surgem a cada instante (lesões corporais, atentados violentos ao pudor, furto, roubo etc.).

Há bem pouco tempo, seis ociosos da nossa penitenciária reuniram-se para planejar uma evasão, fato aliás corriqueiro num ambiente prisional. Bom, mas o que nos leva a refletir sobre o assunto, foram as conseqüências que surgiram e o mais curioso, todos eles na penitenciária, nada faziam. Dos seis participantes, um deveria ser o professor, muito inteligente aliás. Planejou tudo. Esquemmatizou a fuga. Depois da parte teórica, começaram a agir. Fizeram um túnel, cavaram a terra com pratos de ágata. Trabalho cuidadoso, pensado, estudado e por que não dizer, penoso também. Mas valia o esforço. E no afã de verem a consumação daquilo que desejavam, sorriam felizes, conjecturando as proezas que fariam lá fora. Dentro em breve estariam livres da ação da justiça. Deixariam aquela masmorra medieval e teriam liberdade. Foram dias de suspense. Faltava pouco para a conclusão do trabalho, mas eis que seus sonhos foram desmoronados. Houve um delator — “Nevoeiro” e deste seu ato, conseqüentemente, sua morte. Armados de paus, chuços e canivetes, tomados de ódio e com desejo de vingança, cinco dos participantes trucidaram o sentenciado delator.

Não podemos afirmar taxativamente que, com a implantação do trabalho para todos os presos, fatos como estes que acabamos de descrever, se tornariam inexistentes. É fácil convir, entretanto, em que ocupando o preso durante todo dia, ensinando-lhe uma profissão, o estimulando-lhe com o pagamento de um salário justo, o trabalho penitenciário seria uma maneira pela qual se poderia alcançar os objetivos a que se propõe a pena de prisão. Além do mais, saindo o presidiário para a vida livre, sem uma profissão que lhe assegure uma vida honesta e lucrativa, a reincidência aparece como uma conseqüência inelutável.

3. ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

O trabalho penitenciário baseado na trilogia biopsíquica-social adotada por Vervaeck, tem caráter regenerador e socializante. Ocupando o sentenciado, enchendo suas horas de solidão, impedindo as deformações mentais da reclusão na ociosidade, inculcando-lhe o hábito de uma atividade laborativa, dando-lhe como contraprestação um salário justo, o trabalho penitenciário tem efeitos terapêuticos incomensuráveis.

É um mal, um grande mal, deixar-se o preso em sua solidão, com a mente e o corpo desocupados permanentemente, possibilitando a maquinação de males, arquitetando e construindo planos escabrosos, motivados pelo desespero e pelo desejo de liberdade.

O trabalho afasta o condenado da ociosidade, das corrupções físicas, morais e intelectuais. Mantendo o internado numa atmosfera de disciplina, higiene e produtividade, ele é despertado para sentimentos bons e torna-se apto à readaptação social. E além do mais, poderá o infrator, mesmo encarcerado, contribuir para o desenvolvimento nacional.

O trabalho penitenciário dá condições ao preso inapto, sem profissão, de adquirir uma certa capacidade para um trabalho honesto e edificante e àqueles que já dispõem de capacidade de realizar algum trabalho, as condições de manter

esta capacitação ou ampliá-la, através da aprendizagem de técnicas mais evoluídas.

No Congresso realizado em Praga, no ano de 1930, a Comissão Internacional Penal e Penitenciária, conhecida sob a denominação de "Comissão de Berna" apresentou um *Conjunto de normas para o tratamento dos prisioneiros*, cujo ponto 4 declarava que o tratamento dos prisioneiros deve ter por fim principal habituá-los à ordem e ao trabalho, fortificando-os moralmente.

Realmente o trabalho penitenciário deve ter a feição de contribuição terapêutica para a recuperação do apenado, objetivando inculcar-lhe hábitos que ele nunca teve ou que foram perdidos para a sua futura ressocialização. Daí porque deverá ser objetivo principal de qualquer Instituto Penal, procurar proporcionar ao internado durante a execução penal, uma formação profissional ajustada às suas aptidões.

O trabalho agrícola é hoje preconizado por todos os penitenciaristas. O amanho da terra pelo homem, dando-lhe sensação de liberdade, tão preconizado por Ferri, que dizia ser "o sol o grande desinfetante do corpo e do espírito", deve figurar em todo sistema penitenciário, como estágio mais avançado, como antesala da liberdade.

Para aqueles que não têm aptidão para a agricultura ou pecuária, atividades industriais. O importante é que todos trabalhem, que não hajam ociosos.

Vários aspectos econômicos e sociais podem ser analisados com o incremento da laborterapia.

1 — O trabalho nos estabelecimentos prisionais desonera um pouco os cofres públicos. O preso deverá pagar o custeio de sua estada no estabelecimento penal a fim de que as prisões não sejam pesos mortos para o Estado.

Dizia Ferri que "o Estado não tem obrigação de manter gratuitamente o delinqüente".

Os nossos estabelecimentos penais se debatem com verbas escassas que dão, muito mal, para prover a alimentação dos presos. Com o trabalho penitenciário, em colônias agrícolas ou mesmo com a realização de outras atividades labo-

rativas que possibilitem a comercialização, se poderá suprir deficiências orçamentárias, com resultados promissores para o estabelecimento. Não podemos nos dar ao luxo de manter pessoas válidas e capazes na inatividade. E além do mais, os órgãos dirigentes devem procurar melhorar as condições de trabalho e da respectiva produção, a fim de que, auferindo lucros, estes sejam revertidos em proveito das próprias instituições.

2 — Possibilidade de com o seu trabalho, o preso poder, ainda que em pequena escala, prover as necessidades de subsistência de sua família. Ao lado da ausência do chefe de família, do seu esteio moral e material, avolumam-se os problemas sociais na família do preso, causados pela falta de condições financeiras. A fome acarreta a perdição moral. Os filhos tendem à marginalização e a mulher muitas vezes se prostitui, procurando prover a manutenção da prole.

Exercendo uma atividade laborativa, poderá o preso minorar os problemas econômicos que incidem sobre suas famílias que são atingidas profundamente por esta espécie de pena.

3) Possibilidade de dispor de uma parte para suas necessidades pessoais e de reservar outra parte (pecúlio reserva) para ajudá-lo nos primeiros meses da vida em liberdade.

4 — Indenização da família da vítima, na forma do que estabelece o Código Civil.

5 — Pagamento da multa e custas processuais.

Vê-se, assim, como são importantes estes aspectos sociais e econômicos que dizem respeito ao trabalho penitenciário, tão descuidado na realidade brasileira.

Os estabelecimentos penais deveriam fornecer ao preso as condições essenciais de formação profissional, organizando o ensino técnico-profissional, através de convênios com o SESI, SENAC, PIPMO, LBA, etc. Deveriam a cada instante, aprimorar a produção penitenciária para melhor aceitação, possibilitando-se desta forma, a concorrência com a produção do mundo livre. Aprimoradas a mão de obra e a produção carcerária, os lucros decorrentes se reverteriam em benefício das próprias instituições.

O prof. Evaristo de Moraes Filho ao se referir à SUSIPE (Superintendência do Sistema Penal) que deseja incrementar nos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a fabricação de sapatos, confecções, artesanato, diz que “o programa exposto pela SUSIPE, é tímido e acanhado, contemporâneo de tempos anteriores da política penitenciária. Nos dias que correm é preciso ousar mais em termos técnicos, humanos, sociais e econômicos, integrando a população carcerária na população ativa nacional, como força produtiva, capaz de Sel Supporting, deixando de ser peso morto na economia brasileira, ao mesmo tempo que reeduca e forma o interno para uma vida profissional definitiva, quando de sua libertação. É preciso acabar com o faz de conta ou com a ocupação a todo custo, na base de pequenos trabalhos artesanais, de meia confecção ou de simples domesticidade”.

4. O TRABALHO PENITENCIÁRIO À LUZ DA NOSSA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Examinada a ociosidade que impera nos nossos estabelecimentos penais, é de se formular a seguinte indagação: — Será que as nossas leis não trataram do trabalho penitenciário ?

Absolutamente.

O trabalho penitenciário, ponto de partida de todo tratamento reformador, mereceu especial atenção da nossa lei penal substantiva Código Penal (art. 29 § 1º e 2º, 30 § 1º e 2º e 31 § único), e do Código de Processo Penal (arts. 764 e da Lei de Contravenções Penais (Art. 6 § 2º e art. 15).

Do mesmo modo, a lei 3.274 de 2 de outubro de 1957, estabelecendo as *Normas Gerais de Regime Penitenciário* e objetivando que a pena de prisão tenha por finalidade educar ou reeducar o homem, tratou em vários dos seus artigos do trabalho penitenciário, dando-lhe um aspecto educativo e corretivo, a fim de que o mesmo atue como instrumento de recuperação social. Para tanto, consulte-se a lei 3.274 —

Artigo 1º incisos IV, V, VI, VII e artigos 9 e seus parágrafos, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20 e 22.

O nosso Código Penal estabelecendo a obrigatoriedade do trabalho, insere-o na segunda fase da execução da pena, ou seja logo após aquele período de segregação. Estabelecendo o trabalho intramuros ou extramuros, exige de logo a sua remuneração, o direito que tem o preso de receber uma contraprestação pelo trabalho realizado.

As *Normas Gerais de Regime Penitenciário* foram mais minuciosas e trataram do trabalho penitenciário do sentenciado em vários aspectos, estabelecendo, sobretudo, que ele deve levar em conta os preceitos da psicotécnica e o objetivo correccional dos mesmos.

Mencionando que o trabalho deve atender às circunstâncias ambientais do futuro emprego do sentenciado, faz referência ao trabalho urbano e rural. Trabalho industrial ministrado nas oficinas dos reformatórios agropecuários ou de pesca.

Muito embora não seja facultado à mulher o trabalho externo, tendo em vista o que dispõe o Código Penal art. 29 § 2º, às mulheres devem ser ministradas atividades de acordo com o seu sexo. Podem as mulheres aprender uma profissão condigna ou aperfeiçoar os seus conhecimentos sobre o trabalho que já exerciam anteriormente, dedicando-se ao artesanato, costuras, bordados, etc.

Não olvida a lei o trabalho dos intelectuais e dos artistas. Não seria justo que a lei impedisse o exercício da produção artística ou especializada, vedando aos sentenciados que exerciam atividades intelectuais na vida pregressa, pudessem fazê-las durante o cumprimento da pena.

Até mesmo o trabalho dos menores de 21 e maiores de 18 foi regulamentado. Sabe-se que a lei 3.274 de 2/10/1957 prevê para os delinquentes que se enquadrem nessa faixa etária, o internamento em estabelecimentos apropriados, *Prisão Escola*, como denominam os nossos penitenciaristas. No Brasil, podemos citar o Instituto Penal Moniz Sodrê, do Rio de

Janeiro, como um estabelecimento penal que pretende ser desse gênero, aliás, diga-se de passagem, o primeiro estabelecimento da América Latina.

Podemos dizer que a lei acima citada reserva grande parte de seus artigos à atividade laborativa do preso, contendo as seguintes disposições:

- a) trabalho obrigatório dos sentenciados segundo os preceitos da psicotécnica e objetivo de educação;
- b) percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levando-se em conta, ainda, o procedimento;
- c) formação do pecúlio, deduzido do salário percebido;
- d) seguro contra acidentes no trabalho interno ou externo dos estabelecimentos penitenciários;
- e) racionalização do trabalho, conforme os índices psicotécnicos de cada sentenciado;
- f) aprendizado ou aperfeiçoamento de profissão, atendendo-se as circunstâncias ambientais do futuro emprego em meio urbano ou rural;
- g) trabalho racional para as mulheres e infratores precoces;
- h) pagamento do salário mediante prévia tabela de valores;
- i) divisão e destino do fruto do trabalho.

O nosso Código de Processo Penal, silencia sobre o trabalho penitenciário quando trata da Execução das Penas Privativas de Liberdade. Refere-se a ele quando cuida da Execução das Medidas de Segurança, estabelecendo que o trabalho é educativo e remunerado.

Enfim, o futuro Código Penal, projeto Nelson Hungria, que dentro em breve entrará em vigor, prevê no seu art. 37, § 2º, a obrigatoriedade do trabalho, considerando que “o condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, no meio de vida honesto”.

Convém salientar que pela nossa futura lei substantiva, não haverá mais distinção entre reclusos e detentos para o exercício do trabalho. O Código de 1940, lamentavelmente, infamando mais uma vez o recluso, não lhe permite a escolha do trabalho, isso só se verificando para o detento.

À guisa de ilustração, podemos também salientar que cuidaram do trabalho penitenciário o Anteprojeto do Código Penitenciário de Oscar Stevenson e os Anteprojetos do Código das Execuções Penais do Prof. Roberto Lyra e Benjamim Moraes Filho, obras que honram realmente a cultura jurídica nacional.

Na justificação do anteprojeto do Código das Execuções Penais proclama o Prof. Roberto Lyra que “o trabalho externo é uma tradição em nosso Direito que não evoluiu por falta de firmeza e retidão administrativas. Os maiores males resultam da clandestinidade, dos favores e da frouxidão permitida. O trabalho interno, quando existe, é descontínuo ou insuficiente, mal recompensado e de impossível individualização. Com a crescente intervenção do Estado e a celeridade do desenvolvimento nacional não faltará ocupação para os condenados”.

O Prof. Benjamim Moraes Filho, na *Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Execuções Penais*, de sua autoria, referindo-se ao trabalho penitenciário, afirma: “o trabalho foi disciplinado sem caráter expiatório, mas como um meio de infundir no sentenciado uma clara consciência da necessidade e valor da atividade laborativa, que será obrigatória e remunerada, não podendo exceder a oito horas diárias. O anteprojeto mantém o trabalho externo, à semelhança do Código Penal de 1940 e cria o repouso semanal obrigatório”.

5. O TRABALHO EXTRA-MUROS (PRISÃO ALBERGUE)

No estudo do trabalho penitenciário, vem, a propósito, a abordagem do trabalho que os presos realizam extra-muros, em regime de prisão albergue.

Este regime, conforme define o Professor Alípio Silveira “consiste em permanecer o sentenciado no presídio durante

a noite e ao sair diariamente para trabalhar fora da prisão, sem escolta ou vigilância, em serviços de qualquer natureza, quer em trabalhos ou obras públicas com direito a salários, quer em relação de emprego, com remuneração habitual por um empregador, quer ainda por conta própria, em atividade lícita e adequada. Mas, à tarde, deve o sentenciado retornar invariavelmente ao presídio”.

É fácil convir em que o regime de prisão albergue se baseia na confiança e poder de auto-determinação do apenado. Ele foi instituído em São Paulo, através do Provimento XVI/65, substituído no ano seguinte pelo XXV/66, ambos do Conselho Superior de Magistratura.

A concessão de tal benefício se faz periodicamente com resultados positivos.

Baseado na frutuosa experiência paulista, o Estado do Paraná, através do seu Tribunal de Justiça, adotou o regime em todo o Estado e no Rio Grande do Sul, o regime foi iniciado legalmente através da Lei 6.308 de 25-11-1971, regulamentada pelo Decreto 21.508 de 22-12-1971. Desde então, milhares de apenados gozam dos benefícios da lei. Recentemente nos afirmou o Dr. Altayr Venzon, Diretor Executivo do Departamento dos estabelecimentos penais do Rio Grande do Sul, que mais de 600 (seiscentos) sentenciados estão em efetivo regime de nova prisão albergue, prestando serviços externos remunerados.

No Instituto Penal Jair Etienne Saune, (Espírito Santo) grande parte dos sentenciados sai pela manhã, só voltando à noite para aulas e descanso. Trabalham na Marinha, Fábrica de Móveis, Clínicas Médicas.

O Estado de Sergipe, no desejo de acompanhar a evolução que se vem processando em matéria de Direito Penal Executivo, estabeleceu também a *Prisão Albergue*, através da Lei 1.789 de 06-07-1973, regulamentada pelo Decreto 2.757 de 31-12-1973.

Desta maneira, pode-se permitir ao presidiário sergipano trabalhar externamente desde que ele tenha cumprido uma parte da pena, demonstre ausência de periculosidade, bom

comportamento carcerário e tenha revelado aproveitamento em índice que o habilite a passar ao estágio de semiliberdade e confiança.

Estabelecendo as condições do trabalho externo, defere ao Juiz das Execuções Penais a concessão do benefício, ouvindo sempre o pronunciamento do Ministério Público.

A referida lei provocou enorme polêmica em nosso meio jurídico, sobretudo entre juizes e promotores. Muitos consideram-na inconstitucional, alegando para tanto, o artigo 8º, alínea XVII, letra *c* da nossa Carta Magna.

“Compete à União legislar sobre normas gerais de regime penitenciário” e na letra *b* sobre “direito processual”.

Não nos convencem as razões apontadas por alguns juristas de nossa terra e por cultores do direito de outros estados, que assim também pensam.

Se, na verdade, a Constituição Federal, no seu artigo 8º, alínea XVII, letra *c*, reserva à União o poder de estabelecer regras jurídicas, políticas, fundamentais, normas gerais básicas da política penal executiva, mais adiante, no parágrafo único do referido artigo, dá aos Estados o poder de, sobre estas normas gerais, legislar supletivamente, como se depreende do texto constitucional:

“A competência da União, não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas *c*, *d*, *e*, *n*, *q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal”.

O texto estende, pois, ao longo de algumas matérias, a dupla competência — a do centro e a do Estado membro respectivo. A União legisla sobre normas gerais e os estados editam regras jurídicas supletivas.

Pontes de Miranda, ao interpretar o artigo 8º, parágrafo único da nossa Constituição, afirma que “a competência da União não é limitada, não esgota o assunto, não o exaure e a Constituição impõe que se restrinja as normas fundamentais, as diretrizes, *a regras jurídicas gerais*” (grifo nosso).

E continuando, diz o eminente mestre: “as leis locais dos Estados é permitido, atendendo as peculiaridades de lugar e as de tempo, suprir as lacunas ou deficiências da legislação

central, sem que, a pretexto disso, dispensem exigências dela. Assim sendo, os Estados membros colaboram na política penal executiva”.

Assim também entendeu o Relator do projeto da Lei 1.789, quando, apreciando a sua constitucionalidade afirma:

“A nossa atual Constituição Federal, em seu artigo 8º, alínea XVII, letra c, dispõe que compete à União legislar sobre normas gerais do regime penitenciário. E no parágrafo único do mesmo artigo, esclarece que a competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre o mesmo assunto, desde que não fira princípios ou disposições contidas em leis federais pré-existentes.

O projeto em tela, em nada colide com a legislação federal sobre a matéria. Vem, ao contrário, adaptar às peculiaridades locais o princípio já existente no artigo 30 do Código Penal Brasileiro, de que o recluso poderá trabalhar em obras e serviços públicos fora do estabelecimento penal.”

Não nos convence, portanto, a inconstitucionalidade da Lei 1.789, de 06-07-73. Dispondo sobre o trabalho externo do sentenciado, a lei em apreço não fez senão legislar supletivamente sobre aquilo já existente no nosso Código Penal e nas Normas Gerais do Regime Penitenciário.

O trabalho externo do sentenciado foi previsto há 35 anos quando o insígne penalista Alcântara Machado, adotando o sistema penitenciário progressivo, estabelecia, como estágios do cumprimento da pena, o trabalho extra-muros.

“O recluso passará posteriormente a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento ou em obras ou serviços públicos fora dele” (Art. 30, § 1º do Código Penal).

“O recluso de bom procedimento poderá ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar”. (Art. 30, § 2º do Código Penal).

Posteriormente a Lei 3.274, de 02-10-1957, que dispõe sobre *Normas Gerais do Regime Penitenciário*, estabelece no seu artigo 13:

“O trabalho externo dos sentenciados obedecerá as mesmas regras e será cercado das mesmas garantias que se atribuem ao trabalho realizado no interior dos estabelecimentos penais”.

Baseado, por conseguinte, no Código Penal e nas Normas Gerais do Regime Penitenciário, é que os Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, quer através de Provisamentos, quer através de Lei, inseriram nas suas diversas prisões o regime da *prisão albergue*.

Legislaram supletivamente, suprimindo as deficiências e lacunas da legislação central. Estabeleceram a maneira pela qual o sentenciado poderá pleitear o trabalho externo, uma vez que embora isto esteja regulamentado pelo Código Penal e pelas Normas Gerais do Regime Penitenciário, os referidos diplomas legais o fizeram de maneira genérica, sem entrar em determinados detalhes.

Diz o Professor Alípio Silveira que “mesmo dentro dos quadros de uma determinada legislação penal, o seu sistema penitenciário e recuperativo pode desenvolver-se, evoluir, ampliar-se, suprimindo, em parte, as falhas da legislação central”.

O nosso Código Penal data de 1940. Temos de adaptar os seus textos às necessidades e concepções do presente. Nenhum ramo do Direito — e portanto, nem o Direito Penal — é algo fixo e inalterável. Na realidade, é algo vivente e, por isso, em constante transformação. A principal tarefa da interpretação consiste em pôr em acordo a lei do passado com as necessidades e concepções do presente, estabelecendo, deste modo, a conexão de ontem e de hoje. Assim resulta que os conceitos e preceitos que obtivemos da lei, mudam no curso dos anos, sem *que a lei mesma necessite ser alterada em seu texto*.

“A interpretação progressiva ou evolutiva se propõe a adaptar a lei às novas contingências, à evolução, ao progresso. Cumpre sublinhar, todavia, que o intérprete não cria a norma. Limita-se a revelar o seu conteúdo, consoante outra complexidade de fatores. Por isso, não ofende o princípio da legalidade”.

Respeitando o regime de *prisão albergue*, escreve o eminente penalista E. Magalhães Noronha:

“Em São Paulo, nestes dois últimos anos, por provimentos do Conselho da Magistratura nº XVI, de 07 de outubro de 1965 e no XXV, de 14 de novembro de 1966 — instituiu-se a chamada prisão albergue.

Inspira-se esse regime em precedentes adotados em outros países, onde recebe o nome de detenção noturna, semi-prisão, etc. e assenta-se no § 2º do artigo 30 do Código Penal. É seu propugnador e grande entusiasta o Prof. Alípio Silveira, cujo magnífico livro “Os Estabelecimentos Penais e o juiz das Execuções” longa e proficientemente trata do assunto.

Brevemente com a vigência do novo Código Penal terminaremos com estas discussões, visto que o novo estatuto da nossa lei penal substantiva falando expressamente em *prisão albergue* (Art. 40), dá condições ao Juiz de aplicá-la até no momento da sentença, desde que o réu tenha condições para tal. Mas enquanto isto não acontece, restaria aos Estados proporcionar o trabalho externo dos presos, por ser de grande interesse para o apenado. A permissibilidade do serviço externo, em entidade pública ou privada, nada mais é do que a execução da pena, através da laborterapia.

6. DA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DO TRABALHO PENITENCIÁRIO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Vimos anteriormente que o preso exerce uma atividade e que o trabalho penitenciário é olhado atualmente à luz da moderna execução penal como uma atividade educativa e corretiva, um dos meios mais eficazes de se conseguir a recuperação penal.

Tivemos oportunidade de examinar a legislação brasileira, constatando que vários dispositivos legais dispensaram grande atenção ao trabalho do preso.

Convém salientar também, que grande parte dos Regulamentos Penitenciários existentes no país, se preocupam com

o trabalho penitenciário e ao traçarem normas sobre ele, inseriram elementos básicos da Legislação Trabalhista, tais como: salário em contraprestação ao serviço prestado, jornada de trabalho (8 horas diárias), férias anuais, seguro contra acidentes no trabalho etc.

Sabe-se que infelizmente muitos destes direitos do preso não são cumpridos (férias por exemplo), ou quando o são, não correspondem à realidade, como é o caso do salário penal, pago de maneira irrisória. Vejamos o caso de São Paulo: Lá se encontram os melhores estabelecimentos penais do país. Visitamos o Instituto Penal Agrícola de Bauru. Os nossos maiores encômios a essa instituição, que possui pontos positivos dignos de nota. Pois bem: lá se desenvolvem atividades agropecuárias e industriais entre os apenados que estão no 3º estágio da pena. Com exceção do arroz, feijão e sal, todos os demais produtos alimentícios necessários ao abastecimento da colônia ali são cultivados. Os presos percebem um salário de Cr\$ 30,00 (aprendiz), Cr\$ 45,00 (operário) e Cr\$ 60,00 (oficial). Cumprindo o que preceitua o artigo 18 da Lei 3.274 de 02-10-1957, 50% deste salário é depositado na Caixa Econômica Federal em nome do internado (pecúlio reserva) e o restante fica com o sentenciado, constituindo aquela parte disponível do salário, para ele ou sua família.

Se este salário é ínfimo no Estado de São Paulo, imagine-se nos outros Estados da Federação.

Em Sergipe, as atividades da penitenciária (copa, cozinha, jardinagem, serviços de apoio etc...), são realizadas pelos presidiários. Para isso, recebem uma gratificação que varia entre Cr\$ 10,00 a Cr\$ 60,00. A maioria dos internados trabalha por conta própria na marcenaria ou artesanato e não há realmente nenhuma organização do trabalho, fato aliás comum na realidade brasileira, como ficou evidenciado anteriormente.

A idéia de que o preso tem direito a percepção de um salário é relativamente recente.

Na França, nos fins do século passado, houve pronunciamentos contrários em Congressos Internacionais. Quando

muito deveria se dar uma gratificação ao preso, a título de estímulo. Assim, o problema do salário do preso, no Congresso Penitenciário Internacional de Paris (1895) foi resolvido da seguinte maneira:

“O detento não tem direito a salário, existindo para o Estado apenas o interesse em gratificá-lo”.

Na Bélgica os próprios trabalhadores livres se movimentaram para que se pagasse o salário aos presos; *L' Office Central du Travail* sugeriu e o Conselho Supremo das prisões belgas propôs ao Ministro da Justiça, após longa e cuidadosa consulta aos sindicatos patronais e operários, tomar por base a média dos salários regionais.

Na Bulgária, a lei concede ao detento o “direito ao trabalho” pelo qual recebem um salário nunca inferior ao prescrito na legislação especial para os trabalhadores livres. Salvo decisão do Ministro da Justiça, aos prisioneiros não se pode impor qualquer trabalho suplementar, além do executado de acordo com os preceitos das leis trabalhistas.

Na Romênia, tamanha é a importância emprestada a esse meio de reeducação, que o trabalho produzido pode, nas proporções fixadas em lei, reduzir a duração da pena imposta, para que o apenado venha a se beneficiar com a liberdade condicional. Como atividade educacional figura em primeiro plano, com remuneração estabelecida pela lei.

A Suécia mantém em suas penitenciárias, um bem organizado trabalho em regime de 24 horas semanais. O trabalho externo é remunerado em igualdade de condições com o trabalhador livre, ponto fundamental de um tratamento justo, positivo e recuperador.

O Código Penal Brasileiro, referindo-se às regras comuns das penas privativas de liberdade, estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado e a Lei 3.274, já citada, fala em percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento levando em conta, ainda, o procedimento do sentenciado.

Todos sabem que o Direito do Trabalho tem vindo aceleradamente ao encontro do homem que trabalha e todas suas

conquistas são frutos das grandes reivindicações sociais. Um exemplo disto é o Direito do Trabalho tutelando atualmente trabalhadores rurais e empregadas domésticas.

Já vimos que vários direitos assegurados ao trabalhador livre estão presentes na legislação penal brasileira. Por que então não se estudar uma maneira da Legislação Trabalhista tutelar também o presidiário que trabalha?

Um dos grandes entraves que dificulta ser o trabalho penitenciário regido pela C.L.T. é o argumento de que, sendo o mesmo obrigatório por força de lei, não há liberdade de vontades.

A ilustre advogada mineira Dr^a Carmen Pinheiro de Carvalho, estudando o Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário, advoga o ponto de vista de que o trabalho do preso pode ser regido pela Legislação Trabalhista e defende seu ponto de vista dizendo que o trabalho obrigatório não é o trabalho forçado. Neste predomina a vis compulsiva o que não sucede naquele.

“O trabalho nas Penitenciárias — obrigatório por lei — não é hoje aceito como uma obrigação no sentido etimológico da palavra, mas como uma atividade educativa, ao lado da instrução. Não mais considerado como um instrumento de disciplina e ordem interna, mas, sobretudo, como fator de valorização e recuperação de unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social”.

E continuando, cita a ilustre advogada o Prof. e Juiz do Trabalho Dr. Paulo Ribeiro de Vilhena quando nos ensina que:

“No que diz respeito ao trabalho obrigatório, define-se como aquele que é imposto à pessoa, coativamente (vis compulsiva, vis absoluta, temor) não apenas como exercício de qualquer atividade em si, mas, ainda, como espécie de atividade. Ao indivíduo seria vedado o direito de opção, a faculdade de eleger a espécie de trabalho a que queria ou a que deva dedicar-se. Já o trabalho como dever jurídico, assenta-se sobre um princípio de solidariedade social, sem virtualidades

de coação legal, certamente, dentro dos sistemas políticos calcados na democracia social, liberal — intervencionista.

Saliente-se, ainda que, hoje em dia, o trabalho penal sujeito a métodos pedagógicos de readaptação de fundo psicoterápico, vem orientando no sentido de impor ao detento a atividade mas, sob princípio de respeito às aptidões do portador. A seleção parte, via de regra, de um caráter de orientação profissional, condições de trabalho anteriores, classe social, meio de vida etc. em resumo, uma compulsividade atenuada”.

Importantíssimo e convincente este depoimento. Parece-nos pois que o trabalho do preso deve ser tomado como um trabalho dever, obrigatório mas não escravo, não podendo, por conseguinte, dispensar as exigências que condicionam o trabalho humano.

Aliás tivemos um grande progresso neste setor quando a Lei 5.316 de 14-09-1967 estendeu aos presidiários, a obrigatoriedade do seguro nos acidentes do trabalho.

O Direito Penitenciário a todo momento solicita contribuição ao Direito Administrativo, Antropologia Criminal, Sociologia Criminal, Estatística e por que não pedir colaboração do Direito do Trabalho?

Para fins de salário o trabalhador presidiário deveria equiparar-se ao trabalhador livre que realiza tarefa semelhante na forma prescrita pela Lei Trabalhista e com salário mínimo equivalente ao previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com cada região. O fruto deste trabalho serviria para pagar o custeio de sua estada no estabelecimento, indenizar a família da vítima de acordo com o que prescreve o Código Civil, pagar as multas e custas processuais, satisfazer necessidades pessoais e ajudar sua família a fim de que não sofra tão diretamente os efeitos da condenação.

Com relação ao trabalho externo, o problema é de fácil solução. Em regime de prisão albergue, pode o presidiário pleitear trabalhar em empresas privadas. Uma vez que tal concessão seja deferida pelo juiz, não há dúvida, que estando satisfeitos os requisitos dos serviços prestados, pessoalidade,

salário e subordinação jurídica, presente está o contrato de trabalho.

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, na sua tese *Presidiário, Acidente do Trabalho e Curadoria de Acidentes*, ao se referir sobre o trabalho externo que os presos realizam advoga “que a qualificação pessoal do presidiário não o afasta, tanto no terreno do direito do trabalho como no do direito previdenciário, da tutela legal. Porque o que vai interessar é a qualificação de alguém diante da relação jurídica mantida, no caso, entre o presidiário e a empresa”.

Assim sendo, os presos que trabalham externamente em regime de prisão albergue, deverão receber remuneração idêntica ao trabalhador livre com os demais direitos assegurados pela Legislação Laboral.

O problema é muito sério, complexo e daí sugerimos a necessidade de se estudar com profundidade o assunto a fim de que uma legislação especial, alicerçada na Legislação Trabalhista, tutele o homem que trabalha dentro ou fora do estabelecimento penal devendo ser o mesmo protegido também pela Legislação Previdenciária.